



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.770 - RN (2012/0083539-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : HUBENS HUDSON DIAS
ADVOGADO : PLINIO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : GUSTHAVO HENRIQUE MENDONÇA NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

- 1.- O acolhimento das alegações do agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.
- 2.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea “c” do permissivo constitucional.
- 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
- 4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.770 - RN (2012/0083539-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : HUBENS HUDSON DIAS
ADVOGADO : PLINIO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : GUSTHAVO HENRIQUE MENDONÇA NUNES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- HUBENS HUDSON DIAS interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, e que o dissídio jurisprudencial restou devidamente comprovado.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.770 - RN (2012/0083539-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 714/716):

1.- HUBENS HUDSON DIAS interpõe Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Grande do Norte (Rel. Des. EXPEDITO FERREIRA), estando o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 528/529):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL: CONTRATO DE SEGURO. NÃO RENOVAÇÃO DA APÓLICE. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO UNILATERAL POR AMBOS OS CONTRATANTES. INEXISTÊNCIA DE EIVA NA CLÁUSULA. COMUNICAÇÃO PREVIA. LEGALIDADE DA CONDUTA. PRETENSÃO PARA O RECEBIMENTO DE PRESTAÇÃO INDENIZATÓRIA COM FUNDAMENTO NO PACTO ANTERIOR.

IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO CONTRATUAL ENCERRADA DE FORMA REGULAR. INSTRUMENTO CONTRATUAL ATUAL QUE DISCIPLINA AS OBRIGAÇÕES DAS PARTES. RISCO NÃO COBERTO NA APÓLICE EM VIGÊNCIA. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA DEVIDO, IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL QUE SE IMPÕE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

RECURSO ADESIVO: PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO.

IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR O DEVER DE INDENIZAR. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pelo ora Agravante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram desprovidos (e-STJ fls. 560/567).

3.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou o Agravante violação dos artigos 421 e 422 do Código Civil; e 51 da Lei 8.078/90, além de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

6.- Por fim, não se configurou a divergência jurisprudencial, porquanto ausente a identidade ou semelhança dos casos confrontados, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA (CPC, ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO; RISTJ, ART. 255, §§ 1º E 2º). INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe, além da demonstração e comprovação do dissídio, a existência de similitude fática entre os casos confrontados (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º).

2. A diversidade entre as hipóteses cotejadas é indiscutível: o caso concreto diz respeito à indenização pleiteada por policial civil que estaria no exercício de funções próprias de policial militar (desvio de função), ao passo que o acórdão paradigma versa sobre pretensão condenatória de auxiliar de enfermagem que, no exercício de suas atribuições, ficou doente porque não lhe fora disponibilizado os equipamentos de segurança necessários para impedir o contato direto com os produtos utilizados na limpeza do hospital.

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 897832/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2007).

7.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- O agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0083539-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 175.770 / RN

Números Origem: 1090136978 20110047026 20110047026000100 20110047026000200 20110047026000300
EM MESA JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HUBENS HUDSON DIAS
ADVOGADO : PLINIO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : GUSTHAVO HENRIQUE MENDONÇA NUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUBENS HUDSON DIAS
ADVOGADO : PLINIO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : GUSTHAVO HENRIQUE MENDONÇA NUNES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.